

REGULAMENTO DO PROGRAMA INOVACRED

O Programa INOVACRED tem por objetivo financiar empresas e outras instituições que demonstrem efetiva capacidade de pagamento e apresentem garantias idôneas e suficientes, apresentem receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e apresentem projetos de inovação, através de **AGENTES FINANCEIROS** credenciados, que assumirão integralmente o risco da operação, e se responsabilizarão pelo fomento, análise, acompanhamento dos projetos, prestação de contas e cobrança.

Os **AGENTES FINANCEIROS** credenciados são aqueles que, tendo oferecido proposta, após análise da **FINEP** de sua capacidade técnica, gerencial, financeira e legal para avaliar, selecionar e acompanhar projetos reembolsáveis, fiscalizar a utilização dos recursos e efetuar cobrança, firmaram o Termo de Credenciamento, comprometendo-se a respeitar todas as normas dos regulamentos de programas da FINEP cuja execução seja descentralizada, tal como este Regulamento.

CAPÍTULO I DO REPASSE DE RECURSOS AO AGENTE FINANCEIRO

Seção I OBJETO

Art. 1º O presente regulamento tem por objeto definir as condições para o repasse de recursos da FINEP ao AGENTE FINANCEIRO, no âmbito do Programa INOVACRED, para o financiamento de projetos inovadores de empresas e outras instituições, cuja receita operacional bruta anual ou anualizada seja de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Parágrafo Único - Poderão ser financiadas as empresas e outras instituições cuja atividade econômica apresente receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), desde que motivada por questões sazonais e que o valor médio da receita operacional bruta auferida nos dois últimos exercícios findos seja inferior a 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Seção II VALOR DOS RECURSOS

Art. 2º A FINEP informará o valor dos recursos ofertados ao AGENTE FINANCEIRO por meio de Carta de Disponibilização de Recursos para Concessão de Crédito.

§1º Serão inicialmente disponibilizados ao AGENTE FINANCEIRO recursos no valor de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), podendo a FINEP ampliar esse valor.



Seção III DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

Art. 3º Os financiamentos, no âmbito do Programa INOVACRED, deverão ser concedidos diretamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sendo vedada a subcontratação de outros agentes financeiros para repasse dos recursos.

Art. 4º Se o AGENTE FINANCEIRO não cumprir o prazo para contratação dos financiamentos determinado na Carta de Disponibilização de Recursos para Concessão de Crédito, a FINEP poderá rever seu limite de disponibilização de recursos para concessão de crédito.

Art. 5º As solicitações de recursos, por parte do AGENTE FINANCEIRO, serão encaminhadas mensalmente à FINEP, até o dia 25, ou próximo dia útil, do mês anterior ao mês da liberação, na planilha de Solicitação de Recursos disponibilizado na página da FINEP na internet e conforme Manual Operacional e de Orientação aos Agentes Financeiros.

Art. 6º Recebida a solicitação por parte da FINEP, os recursos serão liberados, na conta corrente indicada pelo AGENTE FINANCEIRO, no dia indicado no termo de credenciamento, ou próximo dia útil, do mês subsequente ao do pedido.

Art. 7º Respeitada a disponibilidade financeira da FINEP, as liberações ocorrerão em conformidade com as solicitações do AGENTE FINANCEIRO, desde que a soma dos recursos não ultrapasse o valor disponibilizado na Carta de Disponibilização de Recursos para Concessão de Crédito.

Seção IV REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 8º O AGENTE FINANCEIRO será remunerado em valor equivalente a 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do saldo devedor das empresas financiadas.

Seção V RISCO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 9º O AGENTE FINANCEIRO assume integralmente o risco dos financiamentos que conceder às empresas financiadas.

Art. 10. O AGENTE FINANCEIRO poderá, a seu exclusivo critério, renegociar o valor da dívida com as empresas financiadas, devendo, todavia, continuar depositando os valores devidos à FINEP como se não tivesse havido renegociação.

Seção VI
CONDIÇÕES DA TRANSFERÊNCIA DOS
RECURSOS PARA O AGENTE FINANCEIRO

Art. 11. O AGENTE FINANCEIRO se compromete a transferir às empresas financiadas os recursos liberados pela FINEP em até um dia útil, contado da data em que os tiver recebido.

§ 1º Se ocorrer descumprimento do disposto neste item, sobre o saldo dos recursos repassados pela FINEP ao AGENTE FINANCEIRO incidirão, diariamente, juros equivalentes à taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, até a data do devido repasse.

§ 2º O AGENTE FINANCEIRO não poderá reter os recursos repassados pela FINEP por período superior a 30 (trinta) dias, caso em que o saldo integral deverá ser devolvido à FINEP, remunerado consoante o §1º deste artigo.

§ 3º Os juros mencionados no §1º deste artigo serão cobrados por aviso de cobrança.

Art. 12. O AGENTE FINANCEIRO depositará em favor da FINEP o valor que tiver recebido das empresas financiadas, no dia 15 de cada mês, retendo a remuneração indicada no art. 8º.

§ 1º Se uma empresa financiada inadimplir com o AGENTE FINANCEIRO, ele terá que depositar à FINEP, na data aprazada no *caput*, o valor que deveria ter recebido, se a respectiva empresa financiada não tivesse inadimplido.

§ 2º Se o AGENTE FINANCEIRO decidir vencer antecipadamente a dívida da empresa financiada, deverá depositar o valor correspondente à totalidade da dívida vencida ainda que a empresa financiada reste inadimplente.

§ 3º O inadimplemento das obrigações do AGENTE FINANCEIRO será penalizado com multa de até **10%** (dez por cento), escalonada conforme especificado abaixo:

N.º de Dias de Atraso	Multa
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (Quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

§ 4º O AGENTE FINANCEIRO inadimplente ficará, ainda, sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores devidos vencidos, acrescido da multa a que se refere o §3º deste artigo, que serão calculados *pro rata tempore*.

Seção VII OBRIGAÇÕES DA FINEP

Art. 13. A FINEP se obriga a:

- a) Capacitar e orientar os AGENTES FINANCEIROS no que se refere às questões de fomento, análise e enquadramento de projetos de inovação nas linhas de apoio, atividades e itens financiáveis do programa INOVACRED;
- b) Orientar os AGENTES FINANCEIROS no que se refere aos instrumentos do Programa, incluindo formulários, roteiros e relatórios gerenciais;
- c) Realizar visitas periódicas aos AGENTES FINANCEIROS para fiscalização, acompanhamento e apoio nas atividades do Programa INOVACRED;
- d) Acompanhar, por amostragem, os financiamentos concedidos pelo AGENTE FINANCEIRO às empresas financiadas;
- e) Manter completo e absoluto sigilo com relação a toda e qualquer informação – escrita, verbal, ou apresentada de outro modo tangível ou intangível, inclusive através de mídias digitais, especialmente relativas a informações administrativas, operacionais e técnicas – a que seus representantes tenham acesso em função de suas atividades, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-las em benefício próprio ou alheio, divulgá-las, reproduzi-las ou delas dar conhecimento a terceiros, inclusive após o término do contrato.

Seção VIII OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 14. O AGENTE FINANCEIRO se obriga a:

- a) Cumprir as metas físicas (número de empresas) e financeiras (recursos FINEP) aprovadas pela FINEP, sob pena de revisão do valor disponibilizado para concessão de crédito;
- b) Envidar os melhores esforços na seleção, análise e acompanhamento das empresas financiadas, a fim de minimizar o risco de inadimplência;
- c) Não financiar empresas inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, devendo ser verificada a regularidade da certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, da certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e do certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço;
- d) Não financiar empresas cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- e) Operar de acordo com as orientações e procedimentos estabelecidos no Manual Operacional e de Orientação aos Agentes Financeiros, fornecido pela FINEP;



- f) Abrir conta exclusiva para o Programa INOVACRED;
- g) Encaminhar mensalmente o extrato da movimentação bancária da conta exclusiva à FINEP, com a indicação das empresas a que foram destinados os recursos;
- h) Enviar a FINEP a ficha de cadastro de operação, para cadastramento de operações e solicitação de recursos para os projetos, constante do Manual Operacional e de Orientação aos Agentes Financeiros;
- i) Franquear aos representantes da FINEP pleno acesso às informações relativas às operações realizadas com recursos da FINEP;
- j) Enviar à FINEP os relatórios gerenciais técnicos e financeiros, conforme periodicidade e modelos constantes do Manual Operacional de Orientação aos Agentes Financeiros;
- k) Informar a FINEP a assinatura de qualquer termo aditivo ao contrato de financiamento, indicando as condições alteradas;
- l) Fiscalizar a aplicação dos recursos necessários à realização do projeto, para os fins a que se destinem;
- m) Comunicar imediatamente, por escrito, às empresas financiadas a substituição do critério legal de remuneração dos recursos, após recebimento de comunicação escrita da FINEP, informando o novo critério adotado;
- n) Não cobrar encargos adicionais àqueles estabelecidos neste regulamento, nem estabelecer obrigações para a empresa financiada que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da remuneração estabelecida pela FINEP;
- o) Exigir das empresas financiadas o cumprimento da legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência deste contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente que possam vir a ser causados pelo projeto financiado.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

AGENTE FINANCEIRO – EMPRESA FINANCIADA

Seção I

OBJETIVO DOS PROJETOS

Art. 15. Só poderão ser financiados projetos destinados ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, bem como o aprimoramento dos já existentes, inovação em marketing ou inovação organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando a ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional, de acordo com as orientações do Manual Operacional e de Orientação aos Agentes Financeiros.

Seção II

PORTE DAS EMPRESAS FINANCIADAS

Art. 16. Para fins do Programa INOVACRED, as empresas e outras instituições financiadas serão classificadas em portes da seguinte forma:



- a) Porte I – empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- b) Porte II - empresas cuja receita operacional bruta anual ou anualizada igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).
- c) Porte III - empresas cuja receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Parágrafo §1º – Será enquadrada nas regras aplicáveis às empresas do Porte II, no que se refere ao apoio financeiro quanto a valores e participação por projeto, a empresa nascente, ou Spin-Off, pertencente a grupo financeiro, ou controlada por grupo do porte II. Neste caso, o grupo financeiro ou controlador deverá responder solidariamente pela dívida contraída junto ao Agente Financeiro.

Parágrafo §2º – Será enquadrada nas regras aplicáveis às empresas do Porte III, no que se refere ao apoio financeiro quanto a valores e participação por projeto, a empresa nascente, ou Spin-Off, pertencente a grupo financeiro ou controlada por grupo cujo faturamento bruto anual seja maior do que R\$ 16 milhões. Neste caso, o grupo financeiro ou controlador deverá responder solidariamente pela dívida contraída junto ao Agente Financeiro.

Art. 17. Para a aferição da receita operacional bruta das empresas financiadas, deverão ser observadas as orientações a seguir:

§1º Considera-se receita operacional bruta a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

§2º Na hipótese de empresas que não tenham operado os 12 (doze) meses do ano-calendário de referência, a receita operacional bruta apresentada pela empresa financiada deverá ser anualizada proporcionalmente ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§3º Nos casos de empresas em implantação, será considerada a projeção anual de receita utilizada no empreendimento, levando-se em conta a capacidade total instalada.

§4º Nos casos de empresas que apresentam alta sazonalidade em seus faturamentos em relação a um exercício para outro, será considerado o valor médio da receita operacional bruta auferida nos dois últimos exercícios findos.

Seção III

VALOR DO FINANCIAMENTO

Art. 18. Para as empresas dos portes I e II, o valor de cada financiamento concedido deverá ser igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Para as empresas do porte III, o valor de cada financiamento deverá ser igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Seção IV

PARTICIPAÇÃO DA FINEP E RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 19. A participação da FINEP nos financiamentos concedidos pelo AGENTE FINANCEIRO às empresas financiadas será de no máximo 90% (noventa por cento) para as empresas financiadas de porte I e de no máximo 80% (oitenta por cento) para as empresas financiadas de portes II e III, e deverá ficar adstrita à relação de itens financiáveis, conforme Manual Operacional e de Orientação ao Agente Financeiro.

§1º - Poderão ser ressarcidas as despesas realizadas, em itens financiáveis do projeto, a partir da data de solicitação de financiamento pelas empresas financiadas.

§2º – São considerados como itens financiáveis do projeto àqueles elencados no Manual Operacional e de Orientação aos Agentes Financeiros, destacando a possibilidade de inclusão da taxa de acesso a fundos de aval e garantidores.

Seção V

CONTRAPARTIDA DAS EMPRESAS

Art. 20. As empresas financiadas de porte I deverão aportar contrapartida de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

Parágrafo único – As despesas realizadas no projeto, pelas empresas financiadas de porte I, nos doze meses antecedentes ao pedido de financiamento, poderão ser aceitas como contrapartida.

Art. 21. As empresas financiadas de portes II e III deverão aportar contrapartida de no mínimo 20% (dez por cento) do valor total do projeto.

Parágrafo único – As despesas realizadas no projeto, pelas empresas financiadas de portes II e III, nos seis meses antecedentes ao pedido de financiamento, poderão ser aceitas como contrapartida.

Seção VI CARÊNCIA E AMORTIZAÇÃO

Art. 22. O AGENTE FINANCEIRO estabelecerá os prazos de carência e amortização dos financiamentos concedidos às empresas financiadas, adequando-os à sua capacidade de pagamento em função do projeto, respeitado o limite do subitem abaixo.

§1º O somatório do prazo de carência e de amortização concedido pelo AGENTE FINANCEIRO às empresas financiadas será de no máximo 96 (noventa e seis) meses, sendo a carência máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Respeitado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, o prazo de carência poderá ser de até o número de meses referente ao prazo de execução do projeto acrescido de 6 (seis) meses. Caso seja do interesse do projeto, poderá ser concedido o prazo máximo de até 24 meses independente do prazo de execução do projeto.

Parágrafo único – O Agente Financeiro poderá dispensar ou reduzir o prazo de carência de financiamentos concedidos quando as empresas tomadoras manifestarem interesse neste sentido ou quando o desenvolvimento do produto, processo ou serviço, objeto dos financiamentos, estiver em estágio avançado para a respectiva comercialização.

Seção VII GARANTIA

Art. 23. O AGENTE FINANCEIRO deverá exigir das empresas financiadas a constituição de garantia(s), suficiente(s) e idônea(s) em seu favor.

Seção VIII PERDA DO BENEFÍCIO DE EQUALIZAÇÃO

Art. 24. A perda integral do benefício da equalização produzirá efeitos retroativos à data da celebração do contrato até o término da vigência, a partir da data da ocorrência das hipóteses previstas no art. 29, item C, 1, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” deste regulamento, atingindo as prestações pagas, não pagas e vincendas, de modo que o saldo devedor será recalculado a partir daquela data, com o expurgo do benefício.

§1º A FINEP poderá solicitar que o AGENTE FINANCEIRO proceda o vencimento antecipado da dívida da EMPRESA FINANCIADA, caso seja constatada através de fiscalização a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nesse regulamento.

Seção IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os recursos desembolsados pela FINEP deverão ser utilizados da seguinte forma:

- a)** No caso de limite de crédito inferior ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos deverão ser destinados às empresas dos portes I e II, e no máximo 30% (trinta por cento) às empresas do porte III.
- b)** No caso de solicitação de limite de crédito entre R\$30.000.000 (trinta milhões de reais) e R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), pelo menos R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhão de reais) deverão ser destinados aos financiamentos das empresas dos portes I e II.
 - b.1)** O montante superior aos R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) deverá contemplar, preferencialmente, financiamentos para as empresas do porte III, com valores compreendidos entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- c)** No caso de solicitação de recursos adicionais pelos agentes financeiros, para novas cartas de crédito de valores superiores à R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), pelo menos 26,25% destes recursos deverão ser destinados às empresas de porte I e II.
- d)** As solicitações de recursos adicionais de crédito para o programa só poderão ser encaminhadas a FINEP pelos agentes financeiros após o cumprimento da meta estabelecida no item a) ou b) do artigo vinte e cinco deste regulamento.

Art. 26. O AGENTE FINANCEIRO poderá estabelecer taxa de serviços, livremente pactuada com a Empresa Financiada no instrumento contratual, limitada a 2% (dois por cento) do valor total do financiamento para empresas financiadas dos portes I e II e de até 1%(um por cento) para empresas financiadas do porte III.

CAPÍTULO III CLÁUSULAS DE CONSTÂNCIA OBRIGATÓRIA NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO AGENTE FINANCEIRO – EMPRESA FINANCIADA

Art. 27. Nos contratos de financiamento firmados entre o AGENTE FINANCEIRO e as empresas financiadas deverão constar obrigatoriamente cláusulas em que estas se obriguem a:

- a)** Cumprir, perante o AGENTE FINANCEIRO, no que forem aplicáveis, as normas da FINEP, aceitando-as como parte integrante dos respectivos contratos;
- b)** Assegurar à FINEP os mais amplos poderes de fiscalização referentes à execução do Contrato de Financiamento, especialmente quanto à aplicação dos recursos da

- importância efetivamente financiada, mas ainda em relação à contrapartida, podendo, inclusive, realizar visitas para verificar a execução do projeto;
- c) Manter pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do vencimento da última prestação de amortização do financiamento, em arquivo exclusivo disponível para a FINEP, em meio físico e digital, os documentos comprobatórios relativos às despesas relacionadas ao projeto, podendo o AGENTE FINANCEIRO deduzir do valor do financiamento concedido as quantias correspondentes às despesas não comprovadas, de comprovação insatisfatória ou não permitidas;
 - d) Apresentar ao AGENTE FINANCEIRO, no ato de fiscalização previamente informada ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação feita por carta, a comprovação das despesas relativas ao projeto;
 - e) Afixar, destacadamente, em lugar visível de seu estabelecimento e em todos os materiais de divulgação resultantes da execução do PROJETO, através de placa conforme modelo, dimensão e inscrição, constantes na página da FINEP na internet (<http://www.finep.gov.br>), o texto que segue ou outro fornecido pela FINEP:

“EMPREENHIMENTO FINANCIADO PELO (NOME DO AGENTE FINANCEIRO) COM RECURSOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP E DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT”

- f) Apresentar em até 180 (cento e oitenta) dias, após o término do prazo de execução do projeto financiado, o relatório técnico final dos resultados alcançados no projeto e a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos do Programa INOVACRED e da contrapartida apresentada;
- g) A financiada deverá devolver ao Agente, em até 15 dias a contar do recebimento da notificação, os recursos desembolsados e não utilizados dentro do prazo determinado no contrato, atualizados pela taxa SELIC, desde a data da liberação da(s) parcela(s) correspondente(s). O valor correspondente ao principal dos recursos devolvidos, excluídos os encargos, será amortizado do saldo devedor do financiamento.

Art. 28. Nos contratos firmados com as empresas financiadas, o AGENTE FINANCEIRO deverá informar que:

- a) atua na qualidade de agente financeiro da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;
- b) a fonte dos recursos é FINEP.

Art. 29. Deverá ainda constar nos contratos firmados com as empresas financiadas, as seguintes cláusulas relativas à:

AS CONDIÇÕES PARA O DESEMBOLSO DOS RECURSOS

1. Para o desembolso da primeira parcela, a empresa financiada deverá:

- a) Comprovar a transcrição do presente contrato num dos cartórios de registros de títulos e documentos da sede da empresa financiada;
- b) Indicar a conta corrente bancária vinculada à movimentação dos recursos;
- c) Apresentar a certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida pela Receita Federal;
- d) Apresentar certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Receita Federal;
- e) Apresentar certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- f) Licença Ambiental, se for o caso.

2. Para o desembolso das parcelas subseqüentes à primeira, a empresa financiada deverá apresentar ao AGENTE FINANCEIRO, os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo das despesas realizadas com os recursos anteriormente liberados pelo AGENTE FINANCEIRO;
- b) Demonstrativo da utilização de recursos próprios no período, de acordo com o cronograma de desembolso;
- c) Relatório parcial de andamento das atividades físico-financeiras e prestações de contas do projeto, conforme proposta do projeto aprovado pelo Agente Financeiro cujo conteúdo encontra-se no Manual Operacional e de Orientação aos Agentes Financeiros;
- d) Certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida pela Receita Federal;
- e) Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Receita Federal;
- f) Apresentar certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- g) Licença ambiental, se for o caso.

B. ENCARGOS

1. Para fins do disposto no contrato de financiamento firmado entre o AGENTE FINANCEIRO e a empresa financiada, definem-se os seguintes termos:

- a) SPREAD – Valor percentual correspondente à remuneração do capital investido acima do custo de captação;
- b) TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

- c) FATOR DE REDUÇÃO – Parte não capitalizada da TJLP, atualmente estipulado em 6% (seis por cento) ao ano;
- d) FATOR DE CAPITALIZAÇÃO – Corresponde ao resultado do ajuste da TJLP pelo fator de redução;
- e) EQUALIZAÇÃO – Instrumento que ajusta o total de juros devidos por operação, incluindo a parte relativa à TJLP e a parte relativa ao SPREAD;

2. Sobre o principal da dívida das Empresas Financiadas com o AGENTE FINANCEIRO incidirão, *pro rata tempore*, **juros compostos de TJLP** acrescidos de **5%** (cinco por cento) ao ano, a título de **SPREAD**.

3. Os encargos do contrato de financiamento do AGENTE FINANCEIRO com as empresas financiadas serão deduzidos em 5% (cinco por cento) ao ano, a título de **EQUALIZAÇÃO**, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNDCT e as decisões da Câmara Técnica de Políticas de Inovação à Inovação, criada pelo Decreto nº 4.195, de 11/04/2002.

3.1 No caso das empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste e Centro-Oeste, os encargos do Contrato de Financiamento do AGENTE FINANCEIRO serão reduzidos à título de equalização em 5,0% (cinco por cento) ao ano acrescido de % que compatibilize com a taxa de juros divulgada pelo Banco Central nas Resoluções referentes a definição de encargos financeiros para as operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais. A taxa final resultante será TJLP menos o % de compatibilização referenciado acima. Esta taxa final deverá ser atualizada, na mesma proporção, sempre que ocorrerem alterações na taxa definida pelo Banco Central para os programas de inovação com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

4. Em nenhuma hipótese serão admitidos encargos negativos.

5. Os encargos previstos nos itens 2 e 3 deverão obedecer à seguinte sistemática:

I. Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

a) O montante correspondente à parcela da TJLP que exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado diariamente e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$FC = [(1 + TJLP) / 1,06]^{n/360}$$

(Fator de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP, acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre “n” e trezentos e sessenta), sendo:

FC - Fator de Capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal;

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor.

Como suporte operacional para esse termo de capitalização, será adotada a moeda URTJ-01, cujas cotações diárias serão obtidas aplicando-se o fator FC sobre a cotação do dia anterior, fazendo $n=1$.

b) O SPREAD de 5% (cinco por cento) ao ano acima da TJLP, referido no item 2 desta cláusula, acrescido do fator de redução (6% - seis por cento ao ano) e deduzida a equalização, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no item 6, ou na data de vencimento ou liquidação deste contrato, sendo considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as referidas datas de exigibilidade.

c) O montante referido no inciso I, alínea “a”, desta cláusula, que será capitalizado e incorporado ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas do principal.

II. Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

a) O fator de capitalização do saldo devedor será igual a 1 (um);

b) O SPREAD de 5% (cinco por cento) ao ano, acrescido da própria TJLP e deduzida a equalização, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no item 6, ou na data de vencimento ou liquidação de contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

6. O montante apurado nos termos apontados nos itens I e II desta cláusula, conforme o caso, será exigível mensalmente, durante o prazo de carência. Durante o período de amortização, o montante, acima referido, será exigido juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou na liquidação do contrato.

7. As prestações de amortização serão mensais, cada uma delas no valor do principal vencendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês do término do prazo de carência.

8. Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

9. Na hipótese de inadimplência da empresa financiada com o AGENTE FINANCEIRO:

9.1 Sobre o valor das obrigações inadimplidas pela empresa financiada será aplicada, de imediato, multa de até 2% (dois por cento).

9.2 A empresa financiada inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de **juros moratórios** de **1%** (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da multa a que se refere o subitem 9.1, acima, que serão calculados *pro rata tempore*.

9.3 Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os encargos do contrato de financiamento firmado com o AGENTE FINANCEIRO.

9.4 Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade de toda a dívida, será aplicado ao saldo devedor o disposto nos subitens anteriores desta cláusula.

10. Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos, a remuneração prevista no contrato de financiamento firmado entre o AGENTE FINANCEIRO e a empresa financiada poderá passar a ser efetuada mediante a utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesta hipótese, o novo critério somente será devido a partir da data em que o AGENTE FINANCEIRO comunicar a alteração, por escrito, à Empresa Financiada.

C. SUSPENSÃO DO DESEMBOLSO DOS RECURSOS

1. Se o AGENTE FINANCEIRO preferir não considerar vencida antecipadamente a dívida, poderá, mediante comunicação expressa à empresa financiada, suspender os desembolsos dos recursos em razão do descumprimento de qualquer obrigação assumida neste contrato de financiamento ou pela ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses, devendo a empresa Financiada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos ou sanar as irregularidades:

- a) aplicação dos recursos do financiamento em fins diversos do pactuado ou em desacordo com o cronograma de desembolso;
- b) existência de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao AGENTE FINANCEIRO;
- c) inexatidão nas informações prestadas ao AGENTE FINANCEIRO pela empresa financiada, objetivando a obtenção do financiamento ou durante a execução do contrato de financiamento;
- d) paralisação do projeto;

- e) outras circunstâncias que, a juízo do AGENTE FINANCEIRO, tornem inseguro ou impossível o cumprimento pela empresa financiada das obrigações assumidas no presente contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o financiamento;
- f) inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste contrato por parte da empresa financiada;
- g) na hipótese de recuperação judicial ou extrajudicial, falência decretada ou protesto de título cambial em relação à empresa financiada e/ou seu garantidor, ressalvada a hipótese de protesto indevido e/ou devidamente justificado.

2. A ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas, “a”, “c”, “d”, “e” do item 1 acima poderão ensejar a perda do benefício da equalização, conforme previsto no art. 24.

3. Nos casos de incidência da alínea “d”, do item 1 acima, poderá não ser aplicada a perda do benefício da equalização e penalidades decorrentes, nos casos em que a EMPRESA FINANCIADA não concorreu ou contribuiu, a qualquer título, para o surgimento ou elevação do risco natural do projeto.

D. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA DAS EMPRESAS FINANCIADAS

O descumprimento de qualquer obrigação assumida no contrato de financiamento firmado entre o AGENTE FINANCEIRO e as empresas financiadas ou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula de Suspensão do Desembolso dos Recursos, antes ou depois do desembolso total da quantia referida na Cláusula Valor do Financiamento, dará ao AGENTE FINANCEIRO, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o direito de optar pela resolução do referido contrato, tornando-se imediatamente exigível toda a dívida dele decorrente.

E. DISPOSIÇÕES GERAIS

Na hipótese de o AGENTE FINANCEIRO vir a ser descredenciado pela FINEP, esta se subrogará em todos os seus direitos e deveres advindos deste Programa, podendo transferi-los a outro AGENTE FINANCEIRO credenciado com atuação na mesma região.

CAPÍTULO IV DESCRENCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 30. Poderá ensejar o descredenciamento do AGENTE FINANCEIRO:

- a) a aprovação pelo AGENTE FINANCEIRO de projetos de inovação enquadrados de forma indevida, fora das linhas e atividades estabelecidas no Programa INOVACRED. Hipótese que ocorrerá se o AGENTE FINANCEIRO for reincidente no enquadramento indevido e após três manifestações formais de não conformidade por parte da FINEP;

- b) o não envio à FINEP ou o atraso sistemático no envio dos relatórios gerenciais constantes do Manual Operacional e de Orientação ao Agente Financeiro;
- c) o não cumprimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das metas físicas (número de empresas) ou financeiras (recursos FINEP) aprovadas com base na proposta;
- d) o não atendimento dos padrões de desempenho estabelecidos pelas autoridades monetárias ou pela FINEP;
- e) o descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no art. 14 desse regulamento;
- f) o descumprimento qualquer obrigação financeira prevista neste regulamento.

§1º Previamente ao descredenciamento, a FINEP poderá, mediante comunicação expressa ao AGENTE FINANCEIRO, suspender os desembolsos dos recursos em razão do descumprimento de qualquer uma das hipóteses previstas acima, devendo o agente financeiro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos ou sanar as irregularidades.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I ADESÃO

Art. 31. O AGENTE FINANCEIRO se compromete com os termos deste regulamento no momento da assinatura da Carta de Disponibilização de Recursos para Concessão de Crédito.

Seção II PENA CONVENCIONAL

Art. 32. Se a FINEP, para recebimento de seu crédito, recorrer a medidas judiciais, o AGENTE FINANCEIRO pagará **10%** (dez por cento) sobre o saldo devedor a título de pena convencional. Esta pena será irredutível e exigível juntamente com o principal e acessórios.

Seção III NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

Art. 33. O atraso ou abstenção, pela FINEP, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam em decorrência da lei ou do presente contrato, ou a eventual concordância com atrasos no cumprimento das obrigações assumidas pelo AGENTE FINANCEIRO, não implicarão qualquer novação, não podendo ser interpretados como renúncia a tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo a critério exclusivo da FINEP.

Seção IV
LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 34. O AGENTE FINANCEIRO depositará todas as importâncias decorrentes da utilização dos recursos disponibilizados pela Carta de Disponibilização de Recursos para Concessão de Crédito, inclusive multa e juros moratórios, se houverem, nos escritórios da FINEP na Cidade do Rio de Janeiro, ou em lugar em que esta lhe indicar através de aviso de cobrança, em moeda corrente ou cheques visados em favor da FINEP.

Regulamento aprovado pela RES/DIR/, na Reunião de Diretoria nº, de

Rio de Janeiro,

